

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 123 /09 – CCJ

AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR

Determina a execução do Hino Nacional e do Hino Rio-Grandense nos jogos esportivos federados realizados no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Nelcir Tessaro, com a Emenda nº 01, de Relator.

A matéria foi preliminarmente analisada pela douta Procuradoria da Casa, que exarou Parecer Prévio, fl. 5, cujo teor integramos a este Parecer por sua relevância.

Com efeito, afirma o órgão técnico da Casa:

“Ao Município, na forma prevista no artigo 13, inciso I, da Constituição Estadual, compete exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, o que é consentâneo com a normatividade constitucional (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para ordenar as atividades urbanas (art. 9º, incisos II e XII).

Consoante se infere do exposto, há autorização legal para atuação do Município no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, s.m.j., o conteúdo normativo do projeto de lei não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, consubstanciando interferência na atividade exercida por entes privados e atraindo malferimento aos princípios constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, artigos 170, *caput* e § único, e 174).

Cabe sinalar, ainda, por relevante, que as Leis nºs. 5700/1971 (federal) e 5.213/1966 (estadual), atribuem caráter facultativo à execução do hino em ocasiões cívicas e festivas”.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0834/09

PLL Nº 023/09

Fl. 02

PARECER Nº 123 /09 – CCJ

AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR

Com razão o parecerista, já que a legislação federal e sua similar estadual facultam e não impõem o procedimento preconizado pelo Projeto.

De outro lado, a forma imperativa e o conteúdo normativo do Projeto constituem interferência nas atividades coordenados por entes privados e regulados por legislação específica.

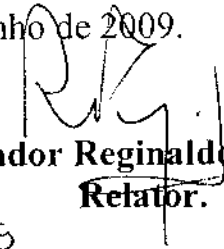
Estas situações precisam ser devidamente sopesadas na medida em que o objetivo do Projeto é realçar os valores cívicos simbolizados nos hinos pátrio e gaúcho, o que se nos parece positivo e meritório.

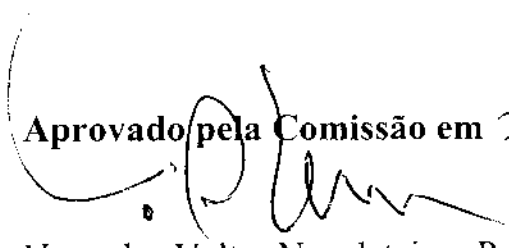
Assim sendo, entendo que o rigor interpretativo deve ser flexibilizado em face do mérito da Proposição, a qual restaria restrita a competições nacionais e internacionais, conforme prevê a Emenda n 01, de Relator.

Por igual, a emenda suprime o art. 2º do Projeto, já que nos parece abusiva a aplicação de multa, o que representaria indevida intervenção no livre exercício de uma atividade esportiva, realizadas em plena consonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Em tais condições, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, com a Emenda nº 01, de Relator.

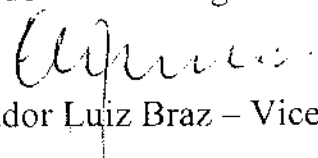
Sala Ruy Cirne Lima, 25 de junho de 2009.


Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.


Aprovado pela Comissão em 30-6-09

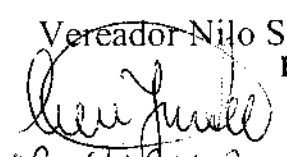
Vereador Valtér Nagelstein – Presidente

Vereadora Maria Celeste


Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo
LS/SP

Vereador Nilo Santos
EM LICENÇA

VEREADOR CIRINO FAE

PROC. Nº 0834/09
PLL. Nº 023/09

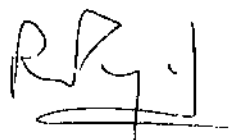
EMENDA Nº 1

“Determina a execução do Hino Nacional e do Hino Rio-Grandense nos jogos esportivos federados realizados no município de Porto Alegre e dá outras providências”.

a). Dar nova redação ao Art. 1º, acrescentando as expressões “de caráter nacional e/ou internacionais”, após as expressões “esportivas e federadas” e antes da expressão “realizados no município de Porto Alegre”.

b). Suprimir o Art. 2º, renumerando o Art. 3º.

JUSTIFICATIVA



DA TRIBUNA...